



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-6666/08

ACÓRDÃO AC1-TC - 0198 /2010

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB
- Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 34/08, tendo como proponentes vencedoras as empresas abaixo relacionadas, no valor total de R\$ 357.010,60:

Proponentes Vencedoras	Valor R\$
Francisco Augusto Santos Brasil	38.298,60
Di Fellice Comércio de Artigos Artesanais e Presentes	2.100,00
Karoline Stolf de Souza-ME	748,00
Albuquerque e Albuquerque Ltda	3.870,00
DMPO-Com. de Mat. p/ Escritório Ltda	28.814,00
Papelaria Paper Box Ltda	57.145,00
José de Arimatéia Porto Martins	20.860,00
WL - Com. E Importação Ltda	73.919,00
Machado Armarinho Ltda	131.256,00

- Objeto do Procedimento: Aquisição de material de consumo e de expediente para o abastecimento do almoxarifado central da UEPB.

A Divisão de Licitações e Contratos-DILIC, em sua análise exordial, considerou regular com ressalvas o procedimento licitatório em tela, tendo em vista a ausência dos contratos celebrados com os proponentes vencedores do certame.

Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intimou-se a Sr^a Marlene Alves Sousa Luna, Reitora da UEPB, que apresentou documentação, consistindo em cópias da ata de registro de preços, em substituição aos contratos, cuja análise da Unidade Técnica entendeu que o processo encontra-se em situação regular.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela.

VOTO DO RELATOR

Observa-se que a não firmação de Contratos em razão da adesão à ata de registro de preços, repete-se em vários processos licitatórios da UEPB realizados em 2008. No entanto, através de outros julgados, já se sabe que tal falha admitida pela responsável seguia orientação de doutrinadores pátrios, inclusive reconhecida por alguns poucos julgados nesta Casa¹, e que a própria instituição, por orientação de sua Procuradoria Geral, atualmente, vem redigindo os termos contratuais sempre que necessário.

Diante do exposto e em harmonia com outras decisões desta Casa, voto por considerar regular, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório em análise.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULAR, do ponto de vista formal, o procedimento Licitatório.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE

¹ Proc-TC-8049/08 (UEPB) – Acórdão AC1-TC-701/09 e Proc-TC-7358/08 – Acórdão AC1-TC-1158/09.